SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010309-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: MARIA STELA RODRIGUES MITRE

Requerido: **DECOLAR.COM LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

débito.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a primeira ré uma hospedagem na cidade de Roma, realizando o pagamento correspondente mediante utilização do cartão de crédito mantido junto ao segundo réu.

Alegou ainda que desistiu da viagem, tendo a primeira ré informado que o valor da contratação seria restituído pelo segundo réu, mas a partir daí houve ações desencontradas que passaram pela cobrança, por duas vezes, de todas as parcelas pertinentes ao negócio.

Almeja à declaração da inexigibilidade desse

As alegações da autora estão respaldadas nos documentos que instruíram o relato exordial, os quais não foram impugnados especificamente pelos réus.

Os dois, outrossim, possuem legitimidade passiva ad causam, de sorte que as preliminares que suscitaram a respeito não vingam.

Quanto à primeira ré, é incontroversa a formação de relação jurídica entre ela e a autora, inserindo-se a mesma na cadeia de prestação dos serviços trazidos à colação.

Nesse contexto, o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor consagra sua solidariedade na condição de integrante dessa cadeia, podendo ser invocado o magistério de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** a propósito do assunto:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"A relação entre as partes é de consumo e ambas as demandadas são partícipes da mesma cadeia de prestação de serviços, devendo, por isso, responder conjuntamente pelo dano causado ao consumidor, não se afigurando lícito que a parceria existente entre o comerciante e a

administradora de cartões de crédito prejudique o cliente". (TJ-SP, Apel. nº 9190005-21.2003.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO SARTORELLI**, j. 01/02/2012).

"...Ademais, a relação jurídica de que tratam os autos, sem dúvida alguma, se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 7°, parágrafo único, fixou o princípio da responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços. Assim também a estipulação do art. 25, § 1°, do mesmo diploma legal: 'Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.' Entende-se por fornecedores todos aqueles que, de algum modo, interfiram no processo econômico de disponibilização do produto ou do serviço, independentemente da denominação ou título. Neste passo, prescreve a lei a solidariedade entre os co-responsáveis visto que, dentro do processo causal, tiveram alguma interferência no prejuízo experimentado pelo consumidor, que tem o direito de acionar um, alguns ou todos ao mesmo tempo. E, aquele que ressarcir, poderá voltar-se regressivamente contra os demais". (TJ-SP, Apel. nº 0308043-04.2010.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 18/01/2012).

Essa mesma orientação aplica-se ao segundo réu e nem mesmo o fato de atuar na administração do cartão de crédito da autora altera o quadro delineado, máxime se se considerar que a desistência da autora já tinha sido levada a seu conhecimento.

Em situação análoga assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Defende essa recorrente a excludente de responsabilidade, buscando atribuir toda a culpa pelo ocorrido à conduta exclusiva da Editora Abril S/A, alegando que se trata apenas de mera administradora do cartão de crédito utilizado como meio de pagamento. Contudo, sua responsabilidade não pode ser afastada, pois seu serviço demonstrou falibilidade ao aceitar lançamento de débito não autorizado pela cliente do cartão na sua fatura. Ora, se a autora não anuiu à renovação da assinatura de revista, muito menos autorizou o lançamento do débito na sua fatura de cartão de crédito. Se a administradora do cartão aceitou o lançamento indevido feito pela Editora Abril, assumiu o risco de causar prejuízo à cliente de seu cartão, no caso a autora da demanda." (Apelação nº 0009397-74.2010.8.26.0506, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOARES LEVADA**, j. 25/08/2014).

Tal orientação aplica-se à espécie vertente,

mutatis mutandis.

De outra parte, sendo induvidoso que a autora não se valeu dos serviços de início ajustados, transparece certa a consequência de que os débitos a eles relativos são inexigíveis ante a inexistência de lastro à sua cobrança.

A autora não busca nenhum tipo de enriquecimento com a propositura da ação, não derivando desta nenhum benefício de natureza pecuniária à mesma, o que impõe o acolhimento de seu pleito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e que foi cobrado da autora no importe de R\$ 3.515,78.

Torno definitiva a decisão de fls. 24/25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA